



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2376983-93.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes NUBIA CAVALCANTE LOPES DA MOTA e THIAGO HENRIQUE DE CAMPOS, são embargados HELBOR EMPREENDIMENTOS S/A, HESA 126 – INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, HESA 173 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e TEGRA INCORPORADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. **9483**

Embargos de Declaração n. **2376983-93.2024.8.26.0000/50000**

Relator: **Pastorelo Kfour**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo/7ª Vara Cível do Foro Central

Processo de origem n. 0039902-48.2023.8.26.0100

Juiz(a): Ricardo Augusto Ramos

Embargante (s): Thiago Henrique de Campos e outro

Embargado (a)(s): Helbor Empreendimentos S/A e outros

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO. VIA INADEQUADA. RECURSO REJEITADO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão em agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a ocorrência de omissão no julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas em caso de obscuridade, contradição, erro material ou omissão (art. 1.022 do CPC), não sendo a via adequada para rediscussão de mérito.

4. Caso concreto em que foi reconhecida a nulidade de intimação para pagamento voluntário do débito e para impugnação da execução, portanto não incidem a multa e os honorários do art. 523 do CPC.

5. A utilização dos embargos com o objetivo de reabrir o debate sobre o mérito revela seu caráter protelatório, justificando a aplicação de multa conforme art. 1.026, §2º, do CPC. Precedente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos rejeitados com imposição de multa.

Tese de julgamento: “Os embargos de declaração não servem para rediscussão do mérito do recurso julgado nem como pedido de reconsideração da decisão proferida. Seu uso em desacordo com a legislação processual revela caráter o protelatório do recurso”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 523, 1.022 e 1.026 do CPC.

Jurisprudência relevante citada: STF, Rcl 57152 ED-AgR-ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 05/06/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-06-2023 PUBLIC 16-06-2023.

Contra o v. acórdão a fls. 465/472 que negou provimento ao agravo de instrumento os recorrentes opõem os presentes embargos de declaração alegando omissão no julgado.

Aduzem que a intimação do devedor foi regularmente realizada e que durante o trâmite dos autos originários o cumprimento provisório de sentença se tornou definitivo.

Indicam datas e folhas dos autos de origem para arguir a regularidade da intimação e asseveram que o magistrado singular decidiu por aproveitar todos os atos já praticados, ocorrendo a preclusão.

Alegam que nova intimação do executado seria contrária aos ditames de economia e celeridade processual. Defendem que são devidos a multa do art. 523 do CPC e os honorários correspondentes pois os executados teriam ciência inequívoca dos comandos judiciais.

Requerem seja sanada a omissão apontada e aplicadas as penalidades do art. 523 do CPC.

É o relato do essencial.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que os embargos declaratórios somente têm cabimento diante da existência de obscuridade, contradição, erro material ou omissão na decisão judicial.

Assim, não constituem recurso idôneo para a obtenção de um novo julgamento sobre a matéria, circunstância inadmissível em

nosso ordenamento processual, mas têm apenas a finalidade de aclarar ou integrar decisão judicial que padeça dos vícios mencionados.

Dito isso, o efeito infringente aos embargos de declaração, modificando o resultado do julgado, ocorre somente em casos excepcionais, situação essa que inexistente no presente caso, sendo a via eleita inadequada para a pretensão.

Os embargantes não apontaram omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, limitando-se a tão somente demonstrar discordância com relação a seu mérito, utilizando-se de via absolutamente inadequada para tanto.

Fundamentaram seu recurso na omissão, não se atentando para os termos do parágrafo único do art. 1.022, CPC, que indica expressamente em seus incisos as duas hipóteses nas quais a decisão é omissa:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Já o art. 489, § 1º, CPC, preceitua:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência

no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento

Inexiste o vício indicado.

Os ora agravantes (exequentes na origem) distribuíram cumprimento provisório de sentença enquanto pendia a análise de recurso recebido no efeito suspensivo, portanto, prematuramente conforme já decidido, o que levou ao reconhecimento da nulidade da intimação.

Ora, se a intimação é nula, não há como “se aproveitar os atos” anteriores. E se a nulidade é absoluta, não se sujeita a preclusão.

Conforme destacado pelo acórdão embargado, a eventual necessidade dos exequentes de ver satisfeito o crédito não se sobrepõe ao direito à ampla defesa e ao contraditório, que nesta fase de cumprimento se revela na impugnação do executado, cujo prazo se inicia com a regular intimação para pagamento.

A defesa do devido processo legal invocada pelos embargantes está ao lado do embargado, o que impede o provimento do recurso.

Como se vê, a questão tida por omissa foi tratada adequadamente no aresto embargado, o que demonstra mera insatisfação dos embargantes com o resultado do julgamento que lhes foi desfavorável, razão pela qual há inadequação da via eleita.

A oposição de embargos com evidente pretensão de rediscussão da matéria (arguindo vício inexistente) e não para seu esclarecimento ou integração revela manifesto intuito protelatório. Neste sentido o entendimento do E. STF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RÉPLICA DE FUNDAMENTOS DE RECURSO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTES. REJEITAÇÃO. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão embargado omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. A ausência de argumentos suficientes a demonstrar a existência de quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC revela o mero inconformismo da parte embargante, o que não é suficiente a viabilizar o presente recurso. 3. Revela-se protelatório o recurso de embargos de declaração que, sob pretensão meramente infringente, despreza o teor da fundamentação constante do acórdão embargado. 4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. (Rcl 57152 ED-AgR-ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 05/06/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-06-2023 PUBLIC 16-06-2023).

Aplico aos embargantes a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, fixada em 1% sobre o valor atualizado da causa (que, na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fase de cumprimento de sentença, é o valor executado).

A matéria foi considerada prequestionada no último parágrafo do aresto embargado, sendo desnecessária a interposição para este fim.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos, com imposição de multa.

PASTORELO KFOURI
Relator